



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo:** nº 01307001/21/

**Objeto:** contratação de empresa para aquisição de materiais técnicos e hospitalares para enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do novo coronavírus, para suprir as necessidades básicas das unidades de saúde, deste município.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santarém Novo

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

### **I - RELATÓRIO**

Por força do dispositivo no art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o processo licitatório, Modalidade Dispensa, nº 7/2021-130701.

Trata-se de Anulação pertinente a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-130701, proveniente do contrato, cujo objeto é a “contratação de empresa para aquisição de materiais técnicos e hospitalares para enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do novo coronavírus, para suprir as necessidades básicas das unidades de saúde, deste município.”

Preliminarmente cabe destacar que a Dispensa nº 7/2021-130701 teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

Ocorre que no dia 06/09/2021, a **Secretaria Municipal de Saúde de Santarém Novo**, por meio do Termo de Anulação, solicitou a esta Comissão que fosse **ANULADO** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-130701**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

Quanto às razões que ensejaram a presente **ANULAÇÃO**, convém destacar o texto constante na Justificativa de Anulação do Ato Administrativo, da **Secretaria Municipal de Saúde**, a qual aduziu:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



A Secretária Municipal de Saúde do Município de Santarém Novo/PA, KATIÚSCIA MACHADO CORRÊA, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar justificativa e tornar sem efeito o ato administrativo no processo de contratação tombado sob o nº 7/2021-130701, pelos motivos abaixo expostos:

No transcorrer do certame se verificou que, houve equívoco na data da vigência de contrato. O prazo contratual iniciado em 19/07/2021 extinguindo-se em 13/09/2021, está incorreto. No entanto, a vigência com a data correta é: início em 19/07/2021 extinguindo-se em 31/12/2021. Permanecendo o valor contratual, os itens e quantidades sem alterações.

Desse modo, esta Secretaria, pelos motivos acima expostos, torna sem efeito o contrato anteriormente elaborado para ser retificado e sanado seu vício material, ao tempo em que, dar sequência ao referido processo.

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de anular a Dispensa de Licitação 7/2021-130701, em virtude das alterações, sendo necessário efetuar a reformulação no Contrato Administrativo do processo em epígrafe, para evitar prejuízos ao atendimento da rede pública municipal de Saúde da municipalidade.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente ANULAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

É o breve relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se submete aos preceitos de garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o dispositivo no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**Lei nº 8.666/93**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Lei nº 8.666/93**

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou na data da vigência do contrato, onde o prazo contratual iniciado em 19/07/2021 extinguindo-se em 13/09/2021, está incorreto. No entanto, a vigência com correta é: início em 19/07/2021 extinguindo-se em 31/12/2021. Permanecendo o valor contratual, os itens e quantidades sem alterações.

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de anular a Dispensa nº 7/2021-130701, em virtude dos vícios relatados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Insta salientar que o ato de anulação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou **por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Cabe frisar que a decisão de anulação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado:

**Súmula nº 473 - STF:**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Nesse diapasão, frisa-se a importante de trazer à lume a seguinte norma:

**Decreto nº 10.024/19**

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da anulação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente anulá-los.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Anulação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **ANULAÇÃO** da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-130701**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da ANULAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente ANULAÇÃO.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo -PA, 09 de setembro de 2021.

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA 21.472

